



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35554.005635/2006-15
Recurso nº 241.463 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.244 – 2ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAUCARD S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS.

O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/2006-26. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração.

Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/2006-26) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/2006-26. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração.

Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a nulidade declarada no Acórdão recorrido e determinar que o presente processo seja distribuído ao mesmo relator do Processo nº 35554.005633/2006-26, independentemente de sorteio, para análise das demais questões de recurso.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que, em decisão unânime, a Câmara *a quo* deu provimento ao recurso da contribuinte para declarar nulo o presente auto de infração, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP 'S COM VALORES CORRETOS. CONEXÃO COM A NFLD.

A decisão da procedência ou não deste auto de infração está ligado à sorte da NFLD lavrada sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Sendo declarada a nulidade da NFLD nulo está o presente auto de infração, haja vista a conexão existente entre os processos.

Processo Anulado.

A Fazenda Nacional alega em síntese que a) a nulidade da NFLD objeto do processo de nº 35554.005633/2006-26 não pode ser utilizada como único fundamento para cancelar a exigência fiscal em exame, já que a discussão nestes últimos autos ainda não se tornou definitiva; e b) para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, é necessário que a decisão administrativa que determinou o cancelamento da exigência tributária tenha transitado em julgado, antes disso, a exigência subsiste.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) acertada a decisão proferida nos presentes autos, visto que não teria sentido que os julgadores julgassem o presente auto de infração de forma diversa da decisão proferida no processo principal, como visto, trata-se de processos correlatos e, portanto, a obrigação acessória tratada no presente processo não pode subsistir sem a principal;

b) tanto o processo principal quanto o presente foram julgados na mesma sessão de julgamento (10/10/2007), o que implica em premissa diversa da apontada no acórdão apresentado como paradigma, já que o processo principal não estava pendente de julgamento, não havendo o que se falar em fato futuro e incerto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativamente ao período de 03/2002 a 12/2004.

Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/2006-26) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD.

Ocorre que, ao apreciar o recurso especial da Fazenda Nacional no processo nº 35554.005633/2006-26, este colegiado proferiu acórdão – de minha relatoria - no sentido de afastar a nulidade por vício formal, declarada no acórdão recorrido, em decorrência de ausência de fundamentação legal do arbitramento e por não ter sido mencionado o fato de ter sido adotado o procedimento de arbitramento para apuração do crédito tributário, devendo o colegiado *a quo* apreciar as demais matérias do recurso, assim ementado:

*“De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.*

Podemos, então, estar diante a uma violação à prescrição legal sem que disso, necessariamente, decorra a nulidade. Como no presente caso, em que o art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72 prescreve que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal.

Não obstante a existência de vício formal no lançamento, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. Não há de se

falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o binômio defeito-prejuízo.”

(Acórdão 9202-01.053 — 2ª Turma da CSRF)

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/2006-26. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração.

Saliento que nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Pelo exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade declarada no acórdão recorrido e que o presente processo seja distribuído ao mesmo relator do processo nº 35554.005633/2006-26, independentemente de sorteio.

Elias Sampaio Freire